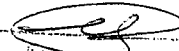


LIDO
Em 22/02/99


Assessoria de Planificação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/1999.
(Do Sr Dep Alirio Neto)

Concede aos funcionários públicos do Governo do Distrito Federal, portadores de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações, o direito de usá-los para quitar ou abater dívidas contraídas junto à TERRACAP e IDHAB, provenientes de financiamentos para construção da casa própria ou de terreno com igual propósito e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º. Os funcionários públicos do Governo do Distrito Federal (GDF), portadores de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal poderão usá-los para quitar ou abater suas dívidas provenientes de financiamentos para a construção da casa própria, ou de terreno com igual propósito, contraídas junto à Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e ao Instituto de Desenvolvimento Habitacional (IDHAB).

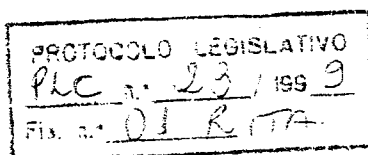
Parágrafo Único – Para efeito desta Lei Complementar considera-se crédito líquido e certo aqueles devidamente formalizados por meio de precatório judicial e de passivo trabalhista transitado em julgado.

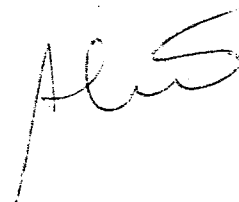
Art 2º. O Executivo Distrital regulamentará o artigo antecedente, no prazo máximo de 60 dias, estabelecendo o “modus procedendi”, para a realização da referida compensação.

Parágrafo Único – A inobservância no cumprimento do estabelecido neste artigo ensejará a impetração do competente mandado de injunção previsto no Art 5º, LXXI, da Constituição Federal.


Art 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.





Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, GEOP e à OAS.
Em 23/02/99.


Chefe da Assessoria de Planificação

JUSTIFICAÇÃO


O Art 1009 do Código Civil prescreve que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações se extinguem até onde se compensarem”.

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e seu funcionário, neste caso, é uma relação de direito privado e não trás qualquer predominância do primeiro sobre o segundo. Ao contrário, o próprio Código Civil não permite a compensação unilateral pelo Estado. A aplicabilidade do instituto deve ter a anuência do servidor.

Na difícil quadra pela qual passa a economia brasileira, com reflexos insuportáveis para o funcionário público, o instituto da compensação aplicado no abatimento ou na quitação de débitos provenientes de financiamentos para aquisição de terreno e/ou para a construção da casa própria apresenta-se como uma solução não apenas legal, como também, absolutamente justa e certamente atingirá expressiva parcela dos servidores que possui crédito com o Governo do Distrito Federal.

Espero contar com a sensibilidade dos meus nobres pares para aprovar este Projeto, que considero de elevado alcance social.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1999.


ALIRIO NETO
Deputado Distrital
Partido Popular Socialista

